



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.396, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5668/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, facultando ao segurado postergar sua data de início da aposentadoria e alterando os regimes de contribuição pessoal e patronal.

Art. 2º Inclua-se o § 10 ao art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 10. No que concerne aos benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, é facultado ao segurado, a partir da data em que adquirir o direito ao benefício, optar pela suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária com postergação do início do período de benefício. Neste caso o benefício será computado pelo produto entre os seguintes fatores:

I – a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, findo na data de opção pela suspensão do recolhimento da contribuição;

II – a correção monetária, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC computado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o período compreendido entre a opção pela suspensão do recolhimento da contribuição e o início do pagamento dos benefícios;

III – o fator previdenciário referente à data de início do pagamento dos benefícios, sendo facultada a opção, a ser expressa pelo segurado, pelo emprego da tábua de mortalidade vigente quando da aquisição do direito ao benefício, ou da tábua de mortalidade vigente quando do início do pagamento dos benefícios no cálculo do fator previdenciário.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 22 da lei 8.212, de 24 de junho de 1991:

“Art. 22.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, excetuada a parcela de tais remunerações tratadas no inciso V deste artigo.

.....

V - dez por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos segurados empregados que fizerem a opção de que trata o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com o aumento da expectativa de vida, a aplicação do Fator Previdenciário tem resultado em valores muito baixos para os benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), muitas vezes insuficientes para a manutenção de padrões mínimos de conforto e subsistência aos segurados. Esta é uma situação complexa, pois a elevação dos benefícios afetaria o equilíbrio atuarial do RGPS, ao mesmo tempo não é possível que nossa sociedade aceite conviver com a penúria de trabalhadores que contribuíram durante longos anos na expectativa de assegurar um mínimo de conforto em sua aposentadoria.

A presente proposição dá um passo em direção a aliviar a situação dos segurados do RGPS, ao mesmo tempo em que zela pela manutenção do equilíbrio de nosso sistema de Previdência. No contexto das discussões acerca do futuro da previdência social em nosso País mantidas nessa Casa, o presente projeto agrega elementos apresentados nos substitutivos – ao PL 3.299/2008, originado no Senado Federal – oferecidos pelos nobres Deputados Pepe Vargas, à Comissão de Finanças e Tributação, e Ademir Camilo, oriundo de discussão no “Grupo de Trabalho que Promove a Câmara de Negociações de Desenvolvimento Econômico e Social Destinada a Discutir Propostas que Interessam à Classe Trabalhadora e aos Empresários”.

Dessas discussões, a proposição atual herda, além do intuito geral de defender os interesses dos aposentados e de resolver a situação de desequilíbrios potencialmente crescentes de nosso sistema de previdência, dois aspectos específicos. Primeiramente, a redução do conjunto de salários-de-contribuição empregados no cômputo do benefício, elevando o valor sobre o qual será aplicado o Fator Previdenciário, e também, a opção dada ao segurado de escolher entre a tábua de mortalidade vigente no momento em que seu direito ao benefício é reconhecido e a tábua de mortalidade vigente quando do início do período de recebimento do benefício.

Segundo o disposto no art. 2º, uma vez adquirido o direito ao benefício, o valor real de sua base de cálculo – média dos 70% maiores salários-de-contribuição, segundo a redação proposta – é mantido. Para tanto, optou-se pela aplicação da correção monetária medida pelo INPC, índice que, devido à sua concepção, é o mais adequado à recomposição do poder de compra de famílias de baixo poder aquisitivo.

Associada à manutenção do direito ao benefício, a possibilidade de manter-se no mercado de trabalho, sem a necessidade de contribuições adicionais ao RGPS, dá uma melhor condição financeira ao segurado, permitindo que possa aguardar o melhor momento para iniciar o período de recebimento dos benefícios, quando o peso do Fator Previdenciário no cálculo de seu benefício já tiver se reduzido, e assegurando ainda possibilidade de empregar os parâmetros demográficos vigentes tanto à época de aquisição do direito quanto à época do início do recebimento do benefício.

Outro ponto decorrente desta opção será a redução no número de processos de “desaposentadoria”, uma vez que estará regulamentada a permanência daqueles que já fazem jus ao benefício, no mercado de trabalho e no RGPS, em condições especiais. Os processos de “desaposentadoria” deverão, em 2013, ter sua validade julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), caso a Corte decida a favor dos contribuintes, criará em sua decisão jurisprudência afetando cerca de 24 mil processos sobre o assunto, distribuídos em todas as instâncias, com um potencial impacto orçamentário da ordem de R\$ 50 bilhões ao longo dos próximos vinte anos, segundo estimativa da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União.

Tomando agora a perspectiva da União, mantenedora do RGPS, o art. 3º da presente proposição representa um reforço de caixa, que pode ser entendido pela apresentação de dois argumentos. Primeiramente, a contribuição patronal de 10% sobre o total dos vencimentos do segurado empregado optante representará um fluxo de caixa adicional, já que, caso o segurado decidisse pela aposentadoria, o recolhimento de contribuições cessaria. Além disso, a contribuição relativa a este período não gerará ônus futuro ao RGPS, já que o direito do segurado se baseia unicamente em seu período de contribuição.

Além destes aspectos, o art. 3º é também benéfico do ponto de vista do empregador, consideradas a manutenção de trabalhadores experientes e capazes em sua força de trabalho e a redução de custos desta mão-de-obra qualificada, ocasionada pela menor alíquota da contribuição patronal para a parcela da folha referente a segurados optantes.

Em suma, a presente proposição trás avanços para todos os agentes interessados no problema. Para empregados, representa uma flexibilização do sistema atual, permitindo um melhor planejamento de sua aposentadoria e aumentando sua renda disponível, sem afetar o equilíbrio atuarial da previdência. Para a União, representa um reforço corrente de caixa, sem a contrapartida de compromissos futuros. E, finalmente, para empregadores, representa a redução do custo do trabalho provido por trabalhadores experientes, traduzindo-se em um aumento na competitividade de seu empreendimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela, visto que, além de dar novo fôlego ao sistema previdenciário, estimula profissionais em plena atividade a continuarem exercendo suas funções, melhorando suas condições futuras de acesso aos benefícios a que tem direito e apoiando o mercado de trabalho do país.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\) \(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de

cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
